Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 824/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15307/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1925340
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.520
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A incidência da penalidade em face da remessa intempestiva dos documentos é ato formal perfectibilizado com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época), cujo fato gerador independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa; sendo mantida diante da justificativa apresentada que incapaz de elidir a responsabilidade pelo atraso.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação **AC01 – 359/2018**.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Rodrigo Gonçalves Pimentel, em face do Acórdão AC01 - 359/2018, lançada ao TC/27068/2016, que assim decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da microempresa Festalar Comércio de Bebidas Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa n. 35/211;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Secretário Municipal – Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito no CPF n. 701.724.801-59, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa de 30 UFERMS aplicada para si, tendo em vista que o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas não teria gerado qualquer prejuízo ao erário e à apreciação das contas, devendo ser afastada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A equipe técnica (peça 6) e o Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 6680/2023 – peça 10), emitiram seus Pareceres, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não gerou qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das contas.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a

Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pelo atraso superior a dois meses para o envio dos documentos do contrato e superior a dois anos para o envio de documentos da execução financeira.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação AC01 – 359/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS